

**SEÇÃO IV**

**DA AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS**

Artigo 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 17% (dezessete por cento) da despesa total fixada no artigo 4º, observado o disposto no artigo 43 da Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

II - abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência, fixada nos termos do artigo 19 da Lei nº 13.578, de 8 de julho de 2009, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2010, observado o disposto no artigo 5º, inciso III, da Lei complementar federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º - Não onerarão o limite previsto no inciso I os créditos:

1 - destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas a inativos e pensionistas, honras de aval, débitos constantes de precatórios judiciais, serviços da dívida pública, despesas de exercícios anteriores e despesas à conta de recursos vinculados, até o limite de 9% (nove por cento) do total da despesa fixada no artigo 4º desta lei;

2 - abertos mediante a utilização de recursos na forma prevista no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no artigo 4º desta lei.

§ 2º - Observados os limites a que se referem os incisos I e II, fica o Poder Executivo autorizado a:

1 - alocar recursos em grupo de despesa ou elemento de despesa não dotados inicialmente, com a finalidade de garantir a execução da programação aprovada nesta lei;

2 - transpor, remanejar ou transferir recursos em decorrência de atos relacionados à organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos, conforme autorizado no artigo 47, XIX, "a", da Constituição Estadual (Emenda Constitucional n.º 21, de 14 de fevereiro de 2006).

Artigo 9º - Fica o Poder Executivo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária e com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei, autorizado a remanejar recursos, entre atividades e projetos de um mesmo programa, no âmbito de cada órgão, obedecida a distribuição por grupo de despesa.

**SEÇÃO V**

**DISPOSIÇÃO FINAL**

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 2009  
**JOSÉ SERRA**

*Lourival Gomes*

Secretário da Administração Penitenciária

*João de Almeida Sampaio Filho*

Secretário de Agricultura e Abastecimento

*Rita de Cássia Trinca Passos*

Secretária de Assistência e Desenvolvimento Social

*Bruno Caetano*

Secretário de Comunicação

*João Sayad*

Secretário da Cultura

*Geraldo Alckmin*

Secretário de Desenvolvimento

*Linamara Rizzo Batistella*

Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

*Francisco Vidal Luna*

Secretário de Economia e Planejamento

*Paulo Renato Souza*

Secretário da Educação

*Guilherme Afif Domingos*

Secretário do Emprego e Relações do Trabalho

*Carlos Alberto Vogt*

Secretário de Ensino Superior

*Clauy Santos Alves da Silva*

Secretário de Esporte, Lazer e Turismo

*Mauro Ricardo Machado Costa*

Secretário da Fazenda

*Sidney Estanislau Beraldo*

Secretário de Gestão Pública

*Lair Alberto Soares Krähenbühl*

Secretário da Habitação

*Luiz Antônio Guimarães Marrey*

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

*Francisco Graziano Neto*

Secretário do Meio Ambiente

*José Henrique Reis Lobo*

Secretário de Relações Institucionais

*Dilma Seli Pena*

Secretária de Saneamento e Energia

*Luiz Roberto Barradas Barata*

Secretário da Saúde

*Antonio Ferreira Pinto*

Secretário da Segurança Pública

*Mauro Guilherme Jardim Arce*

Secretário dos Transportes

*José Luiz Portella Pereira*

Secretário dos Transportes Metropolitanos

*Aloysio Nunes Ferreira Filho*

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22

de dezembro de 2009.

(Republicada por ter saído com incorreções.)

**Veto Total**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 278, DE 2009**

São Paulo, 22 de dezembro de 2009

**A-nº190/2009**

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 278, de 2009, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 28.736.

De origem parlamentar, a propositura dispõe sobre emolumentos, na forma de taxa, devidos por fornecedores reclamados na Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, em caso de registro e encaminhamento de reclamações fundamentadas, e dá providências correlatas.

Reconheço os elevados designios que orientaram o legislador paulista. Vejo-me, todavia, compelido a desacolher a medida pelos motivos que passo a expor.

É certo que à Fundação PROCON compete executar a política estadual de proteção e defesa do consumidor, em suas múltiplas variantes. No exercício dessa função administrativa, recebe, analisa, encaminha e acompanha o andamento das reclamações de consumidores ou de entidades que os representem e mantém o cadastro de reclamações atualizado e aberto à consulta da população, consoante determina a Lei nº 9.192, de 23 de novembro de 1995, art. 3º, incisos II e IV, que guarda sintonia com a normatização traçada no âmbito da União, como, aliás, é de rigor. Essa atividade projetase com características de exercício do poder de polícia e poderia facultar ao administrador a cobrança de taxa de polícia, observadas as prescrições legais que regem a matéria.

Evidentemente, a instituição de tributo dessa natureza condiciona-se ao rigoroso exame da conveniência e oportunidade de seu implemento.

Sob essa perspectiva, é preciso destacar que, a Fundação PROCON, ao longo de mais de uma década, tem prestado à população paulista serviços que se qualificam pelos níveis de excelência. Para o suporte desses serviços, concorrem substancialmente os recursos destinados pelo Tesouro e aqueles decorrentes da aplicação de multas nos termos da legislação vigente.

Assim, não me parece razoável criar modalidade de tributo, sob a forma de taxa, para que o PROCON execute suas funções institucionais.

O reconhecimento da importância das ações empreendidas pelo PROCON, com vistas à melhoria das relações de consumo e proteção efetiva dos direitos do consumidor, está expresso nos recursos alocados à entidade, no montante de R\$ 38.092.000,00 que foram fixados com a imprescindível contribuição desse Parlamento na elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2010.

Nesse cenário, considero injustificável prever-se taxa com o propósito visível de aumentar receitas.

A insubsistência da proposição no seu aspecto fundamental - imposição de taxa ao fornecedor reclamado, na hipótese de reclamação fundamentada, atendida ou não, correspondente a 2 e 5 ufesps, respectivamente -, faz incidir sob os demais dispositivos do projeto a censura do arrastamento, conforme reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, incluídos até mesmo os casos que configurem inconstitucionalidade de aspecto pontual da propositura.

Com efeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, porque ocorre o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADI 2895/AL).

Expostas as razões que me induzem a vetar o Projeto de lei nº 278, de 2009, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

José Serra  
 GOVERNADOR DO ESTADO  
 A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 22 de dezembro de 2009.

Republicado por ter saído com incorreções

**Decretos**

**DECRETO Nº 55.237, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009**

*Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal no Departamento de Águas e Energia Elétrica-DAEE, visando ao atendimento de Despesas de Capital*

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 9º da Lei nº 13.289, de 22 de dezembro de 2008,

**Decreta:**

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 2.300.000,00 (Dois milhões, trezentos mil reais), suplementar ao orçamento do Departamento de Águas e Energia Elétrica-DAEE, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo, de que trata o artigo 5º, do Decreto nº 53.938, de 06 de janeiro de 2009, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 2009

**JOSÉ SERRA**

*Mauro Ricardo Machado Costa*

Secretário da Fazenda

*Maria Elizabeth Domingues Cechin*

Secretária-Adjunta, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Economia e Planejamento

*Humberto Rodrigues da Silva*

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 23 de dezembro de 2009.

TABELA 1		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ÓRGÃO/	UO/ELEMENTO/FUN	FR	GD	VALOR	
39000	SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA				
39055	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA-DAEE				
4 4 40 51	OBRAS E INSTALAÇÕES			1	2.300.000,00
	TOTAL			1	2.300.000,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA					
18.544.3907.1596	ATENDIMENTO AOS MUNICÍPIOS				2.300.000,00
	TOTAL			1	4 2.300.000,00

TABELA 2		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ÓRGÃO/	QUOTAS MENS AIS/DOTAÇÃO	FR	GD	VALOR	
39000	SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA				
3 3 90 39	OUTROS SERV. DE TERCEIROS - PJURIDICA			1	41.000,00
4 4 90 51	OBRAS E INSTALAÇÕES			1	2.237.231,00
4 4 90 52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE			1	21.769,00
	TOTAL			1	2.300.000,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA					
17.541.3906.1599	RECUPERAÇÃO CONSERV. MANANCIAIS ALTO T				1.964.000,00
	TOTAL			1	4 1.964.000,00
18.541.3932.2081	RECUPERAÇÃO DAS ÁGUAS PAULISTAS				336.000,00
	TOTAL			1	3 41.000,00
	TOTAL			1	4 295.000,00
	TOTAL				2.300.000,00

TABELA 2		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ÓRGÃO/	QUOTAS MENS AIS/DOTAÇÃO	FR	GD	VALOR	
39000	SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA				
39055	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA-DAEE				
	TOTAL			1	4 2.300.000,00
	DEZEMBRO				2.300.000,00
REDUÇÃO					
ÓRGÃO/	QUOTAS MENS AIS/DOTAÇÃO	FR	GD	VALOR	
39000	SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA				
	TOTAL			1	3 41.000,00
	DEZEMBRO				41.000,00
	TOTAL			1	4 2.259.000,00
	DEZEMBRO				2.259.000,00
	TOTAL GERAL				2.300.000,00

TABELA 3		MARGEM ORÇAMENTÁRIA		VALORES EM REAIS	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL	RECURSOS DO TESOUREIRO E	RECURSOS PRÓPRIOS		
LEI ART PAR INC ITEM					
13289 9º 1º 3	2.300.000,00	2.300.000,00	0,00		
TOTAL GERAL	2.300.000,00	2.300.000,00	0,00		

**DECRETO Nº 55.238, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009**

*Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social em Diversos Órgãos da Administração Pública, visando ao atendimento de Despesas Correntes e de Capital*

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Artigo 9º da Lei nº 13.289, de 22 de dezembro de 2008,

**Decreta:**

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 252.696.134,00 (Duzentos e cinquenta e dois milhões, seiscentos e noventa e seis mil, cento e trinta e quatro reais), suplementar ao orçamento de Diversos Órgãos da Administração Pública, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo, de que trata o artigo 5º, do Decreto nº 53.938, de 06 de janeiro de 2009, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 01 de dezembro de 2009.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 2009

**JOSÉ SERRA**

*Mauro Ricardo Machado Costa*

Secretário da Fazenda

*Maria Elizabeth Domingues Cechin*

Secretária-Adjunta, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Economia e Planejamento

*Humberto Rodrigues da Silva*

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 23 de dezembro de 2009.

TABELA 1		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ÓRGÃO/	UO/ELEMENTO/FUN	FR	GD	VALOR	
09000	SECRETARIA DA SAÚDE				
09001	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR SECRETARIA E SEDE				
3 2 90 21	JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO			1	2.004,00
3 2 90 22	OUTROS ENCARGOS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO			1	1.814,00
4 6 90 71	PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO			1	38.182,00
	TOTAL			1	42.000,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA					
10.843.0000.5140	PAGAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA INTERNA				42.000,00
	TOTAL			1	2 3.818,00
	TOTAL			1	6 38.182,00
	TOTAL				42.000,00
09056	HOSP. DAS CLÍNICAS FAC. MED. RIB. PRETO - USP				
3 2 90 21	JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO			1	1.128,00
3 2 90 22	OUTROS ENCARGOS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO			1	1.156,00
4 6 90 71	PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO			1	20.716,00
	TOTAL			1	23.000,00

FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA		VALORES EM REAIS	
10.843.0000.5140	PAGAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA INTERNA		
	TOTAL		23.000,00
09057	HOSP. DAS CLÍNICAS DA FAC. DE MED. DA USP		
3 2 90 21	JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO	1	7.000,00
3 2 90 22	OUTROS ENCARGOS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO	1	7.000,00
4 6 90 71	PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO	1	28.000,00
	TOTAL	1	42.000,00

FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA		VALORES EM REAIS	
10.843.0000.5140	PAGAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA INTERNA		
	TOTAL		42.000,00
21000	ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO		
21001	SERVIÇO DA DÍVIDA PÚBLICA		
3 2 90 21	JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO	1	245.000.000,00
4 6 90 71	PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO	1	5.000.000,00
	TOTAL	1	250.000.000,00

FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA		VALORES EM REAIS	
------------------------	--	------------------	--